Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1235/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5282/2013
PROTOCOLO	: 1410188
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MARIO VALÉRIO
INTERESSADO	: EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA
VALOR	: R$ 198.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – CONSULTORIA PARA O SETOR FINANCEIRO E DE CONTABILIDADE – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando os documentos encaminhados a esta Corte de Contas comprovaram que os trabalhos foram conduzidos com observância as Leis.

A formalização do contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e as cláusulas estabelecem as condições da execução, direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2/2013, e da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2013, celebrado entre o Município de Caarapó, na gestão do Sr. Mário Valério, prefeito, e a Excel Consultoria e Assessoria S/S Ltda.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Em exame, para fins de julgamento, a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial 2/2013, da formalização e do teor do Contrato n. 4/2013, dele decorrente, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, celebrado entre o Município de Caarapó, representado pelo Sr. Mário Valério, prefeito municipal, e a empresa Excel Consultoria e Assessoria S/S Ltda.

O objeto do contrato se refere a prestação de serviços de consultoria para o setor financeiro e contabilidade, abrangendo a execução orçamentária, acompanhamento das áreas de compras, licitações, contratos, e recursos humanos, pelo período compreendido entre 18/2/2013 a 18/2/2014.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-6487/2013 concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-11020/2015, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato n. 4/2013, e pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Examinando atentamente os documentos que instruem o processo, verifica-se a legalidade e a regularidade dos procedimentos para a realização da licitação, da formalização e teor do instrumento contratual, que estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002, com a Lei n. 8.666/93, bem como com a legislaçãos municipal pertinente, e em observância à IN/TC/MS n. 35/2011.

No entanto, o Ministério Público de Contas, após requerer a intimação do órgão jurisdicionado solicitando o quadro de pessoal da prefeitura, constatou a existência de 1 (um) advogado, não tendo cargos de economista, administrador e contador, pugnando portanto, pela ilegalidade da contratação em apreço, por entender que seu objeto estaria caracterizado como atividade fim da administração municipal.

Em que pese os argumentos do MPC, e a justa preocupação em exercer seu "múnus" de fiscalizar atentamente as prestações de contas dos órgãos jurisdicionados a este Tribunal de Contas, é sabido que a maioria das prefeituras, mormente de municípios de pequeno porte, fundamentada na lei das licitações,

contrata profissionais e/ou empresas especializadas e detentoras de qualificação, não para trabalhos de rotina, mas para lhes prestar assessoria e consultoria, seja de natureza jurídica, administrativa ou contábil que não se enquadram, pela sua natureza, dentre os trabalhos rotineiramente prestados pelo corpo permanente, sem qualquer demérito aos profissionais integrantes do quadro de pessoal, de forma que, no caso em exame, não se afigura ilegalidade ou improbidade, pois de maneira diversa, não se vislumbra que o objeto do contrato tenha características de atividade fim da administração municipal, mas de suporte à atividade fim.

Para melhor exemplificação, transcreve-se abaixo a cláusula segunda do contrato em exame que trata do seu objeto:

> "Contratação de empresa especializada para **Prestação de serviços de consultoria** e para o setor financeiro e contabilidade, abrangendo a execução orçamentária e contabilidade; **consultoria e assessoria** para acompanhamento das áreas de compras, licitações e contratos e **consultoria e assessoria** para a área de recursos humanos, de acordo com o termo de referência e demais especificações constantes na proposta de preços..." (grifo nosso).

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE, e deixando de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 2/2013, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 4/2013, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhar os atos de execução do objeto do contrato.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 2/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DH
SETAC. TST/dssm